CONSULTA N. 02/2013 – Departamento do Conselho da Magistratura.

CONSULENTE: Diretora do Departamento Judiciário Auxiliar (DEJAUX)

CONSULTADO: Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso

V I S T O

Trata-se de nova consulta formulada pela srª *Karine Moraes Giacomeli de Lima,* Diretora do DEJAUX, que no exercício de suas funções, suscita dúvida acerca da forma de distribuição de feitos conexos a outras demandas que já tenham sido distribuídas a um dos membros do Sodalício, quando referido membro se desvincular de suas funções para o desempenho de cargos na Alta Administração da Corte.

Perquire sobre a existência de prevenção do magistrado que vier a substituir aquele que se desvinculou das funções judicantes, caso sobrevenham recursos ou ações cuja matéria é conexa com outra demanda já decidida pelo substituído.

Colocados os termos da consulta, passo a esclarecer.

De proêmio, lembre-se que prevenção nada mais é do que critério de delimitação da competência, isto é, mecanismo de direito processual voltado a fixar o poder jurisdicional – no caso concreto – a um

único juízo quando mais de um julgador se apresente apto a exercer jurisdição.

Assim, colho da doutrina:

> *"Prevenção é a concentração, em um órgão jurisdicional, da competência que abstratamente já pertencia a dois ou vários, inclusive a ele. Podendo a causa, ou causas, ir ter a qualquer desses juízes potencialmente competentes, por algum modo ficam os demais excluídos e resta competente só aquele a quem a atividade tiver sido concretamente atribuída. O latim proe-venire significa chegar antes: o juiz que chegou primeiro, recebendo a causa ou o recurso, considera-se prevento"* (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil, 4ª ed., ed. Malheiros, p. 442/443).

Fixada esta primeira premissa, voltando os olhos ao cerne da consulta, verifica-se que a dúvida está em saber se nos processos de competência do TJ/MT existe prevenção do órgão julgador ou da Câmara recursal, ou se esta se refere unicamente ao membro indicado Relator do feito.

A indagação central, portanto, é a seguinte: afastando-se o Relator, sendo ele substituído por outro magistrado neste período de afastamento, haveria, ainda, que se falar da prevenção a que alude o art. 80 do RITJMT?

A resposta é, novamente, negativa.

Inexiste em nosso regimento interno regra de prevenção de órgão fracionário, porque a prevenção é sempre pessoal, atinente ao membro designado Relator do feito paradigma.

Daí porque, se o Relator desvincula-se da função judicante, extinguem-se todos os vínculos de conexão ou prevenção que

pudessem existir correlatos à pessoa do julgador, como, aliás, já decidiu este Sodalício no *decisum* abaixo retratado:

"EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA -REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO - DESEMBARGADOR ORIGINÁRIO QUE SE DESVINCULOU DA CÂMARA POR FORÇA DE ASCENSÃO À CARGO DIRETIVO - INOCORRÊNCIA DE PREVENÇÃO DO RELATOR E, POR CONSEGUINTE DO SEU REVISOR - PREVENÇÃO QUE PERDURA DURANTE A ATUAÇÃO DO JULGADOR ORIGINÁRIO EM ÓRGÃO DE MESMA COMPETÊNCIA MATERIAL, A QUAL SE ESTENDE AO SUBSTITUTO TEMPORÁRIO, NÃO ALCANÇANDO, TODAVIA, O SUCESSOR DA VAGA -EXCEÇÃO IMPROCEDENTE. **No âmbito do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, inexiste prevenção de Câmara ou Órgão fracionário, mas sim de Relator, que ao se debruçar sobre o exame meritório de qualquer mandado de segurança, habeas corpus, medidas cautelares ou recursos cível ou criminal, vincula-se, por prevenção, aos recursos e incidentes subseqüentes e decorrentes da mesma lide processual**. Inteligência do artigo 80, §§1°, 1°-A e 1°-B do RITJMT. Havendo, pois, transferência do Desembargador Relator para outro órgão fracionário de mesma competência material, a prevenção o acompanha, persistindo sua vinculação em relação aos recursos e incidentes posteriores, desde que decorrentes da mesma relação processual objeto de remédio constitucional, ação cautelar ou recurso que haja apreciado no órgão anterior, de modo que **referida regra não alcança, porém, os casos em que o Membro prevento afasta-se em definitivo do Órgão, tornando-se impedido por força de eleição a cargo diretivo do Poder (Presidente, Vice-Presidente ou Corregedor), de receber distribuição ou funcionar como Revisor** (RITJMT - art. 55, parágrafo

único) (TJ/MT, Exceção de Incompetência n. 52747/2011, Relatora: Des. Maria Helena Gargaglione Póvoas).

Ante ao exposto, respondendo de forma direta ao objeto do questionamento, esclarece-se que desvinculado o Desembargador de suas funções judicantes, desfaz-se qualquer hipótese de conexão e prevenção, devendo proceder-se a nova distribuição do feito entre os membros do Órgão Colegiado correspondente.

São esses os esclarecimentos pertinentes à consulta.

Dê-se ciência à consulente.

Publique-se para conhecimento geral.

Cuiabá, 03 de abril de 2.013.

Desembargador **ORLANDO DE ALMEIDA PERRI,**

Presidente do Tribunal de Justiça.